



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUZ
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 370 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 08 de 18

Dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups.

Art. 2º Esta lei se aplicará à pessoa jurídica que:

I – atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;

II – na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

III – no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 3º A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II – desburocratizar a entrada das startups no mercado;

III – criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups;

IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;

VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups;

VII – promover o desenvolvimento econômico de startups do Estado;

VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



IX – contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups.

Art. 5º A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com a natureza de startup.

Art. 6º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 7º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação.

Art. 8º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos destinados a projetos de pesquisa científica e bolsas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPPEG serão aplicados em ações que envolvam startups.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 10 As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 11 O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 12 O Estado criará em sua estrutura um núcleo denominado Observatório de Startups, que terá a função de dar suporte técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§ 1º Caberá ao núcleo a que se refere o caput deste artigo desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

§ 2º O Observatório de Startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups no Estado.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS

JUSTIFICATIVA

Startup é o ato de se começar algo, normalmente relacionado ao empreendedorismo tecnológico. As startups são empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado. São empresas jovens, que buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível.

Ser escalável é a chave de uma startup: significa crescer cada vez mais, sem que isso influencie no modelo de negócios. Crescer em receita, mas com custos crescendo bem mais lentamente; e ser repetível: significa ser capaz de entregar o mesmo produto novamente em escala potencialmente ilimitada, sem muitas customizações ou adaptações para cada cliente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



Isso pode ser feito tanto ao vender a mesma unidade do produto várias vezes, ou tendo-os sempre disponíveis, independente da demanda.

Como já foi dito, as startups nascem e crescem em um ambiente de total incerteza, e é nesse período de maior fragilidade do negócio, o seu início, que é preciso dar-lhes mais atenção. Para alcançar resultados nesse segmento, buscam-se ações de apoio ao empreendedorismo em rede, já que ações isoladas têm efeito bastante limitado.

Este projeto de lei busca fixar, assim, diretrizes de políticas públicas estaduais que possam dar apoio e segurança às startups, principalmente em sua fase inicial de constituição e na fase de consolidação de suas atividades. Quando comparado o ambiente público com o privado, a velocidade das decisões e a flexibilidade para a inovação são bem diferentes. Em razão disso, cabe ao governo prover reconhecimento, estímulo e apoio a quem já trabalha no setor das startups, agindo como um catalisador para a multiplicação e o desenvolvimento desse ecossistema.

Por essa razão, este projeto de lei é uma forma de buscar inserir o tema startup na pauta política e legislativa, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003695

Data Autuação: 16/08/2018

Projeto : 370-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE STARTUPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

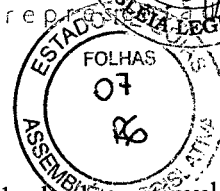


2018003695



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUZ
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 370 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 18/08/18

Dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups.

Art. 2º Esta lei se aplicará à pessoa jurídica que:

I – atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;

II – na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

III – no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 3º A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II – desburocratizar a entrada das startups no mercado;

III – criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups;

IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;

VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups;

VII – promover o desenvolvimento econômico de startups do Estado;

VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



IX – contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups.

Art. 5º A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com a natureza de startup.

Art. 6º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 7º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação.

Art. 8º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos destinados a projetos de pesquisa científica e bolsas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG serão aplicados em ações que envolvam startups.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 10 As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 11 O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 12 O Estado criará em sua estrutura um núcleo denominado Observatório de Startups, que terá a função de dar suporte técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§ 1º Caberá ao núcleo a que se refere o caput deste artigo desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

§ 2º O Observatório de Startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups no Estado.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS

JUSTIFICATIVA

Startup é o ato de se começar algo, normalmente relacionado ao empreendedorismo tecnológico. As startups são empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado. São empresas jovens, que buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível.

Ser escalável é a chave de uma startup: significa crescer cada vez mais, sem que isso influencie no modelo de negócios. Crescer em receita, mas com custos crescendo bem mais lentamente; e ser repetível: significa ser capaz de entregar o mesmo produto novamente em escala potencialmente ilimitada, sem muitas customizações ou adaptações para cada cliente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Isso pode ser feito tanto ao vender a mesma unidade do produto várias vezes, ou tendo-os sempre disponíveis, independente da demanda.

Como já foi dito, as startups nascem e crescem em um ambiente de total incerteza, e é nesse período de maior fragilidade do negócio, o seu início, que é preciso dar-lhes mais atenção. Para alcançar resultados nesse segmento, buscam-se ações de apoio ao empreendedorismo em rede, já que ações isoladas têm efeito bastante limitado.

Este projeto de lei busca fixar, assim, diretrizes de políticas públicas estaduais que possam dar apoio e segurança às startups, principalmente em sua fase inicial de constituição e na fase de consolidação de suas atividades. Quando comparado o ambiente público com o privado, a velocidade das decisões e a flexibilidade para a inovação são bem diferentes. Em razão disso, cabe ao governo prover reconhecimento, estímulo e apoio a quem já trabalha no setor das startups, agindo como um catalisador para a multiplicação e o desenvolvimento desse ecossistema.

Por essa razão, este projeto de lei é uma forma de buscar inserir o tema startup na pauta política e legislativa, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Siméon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/08 / 2018

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2018003695
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao desenvolvimento regional de startups e dá outras providências.

Segundo consta na proposição, fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups, em prol da pessoa jurídica que atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

A Política Estadual proposta tem os objetivos de convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas; desburocratizar a entrada das startups no mercado; criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups; propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação; criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups; buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups; promover o desenvolvimento

econômico de startups do Estado; diminuir limitações regulatórias e burocráticas, contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Por fim, a proposição estabelece que o Estado criará em sua estrutura um núcleo denominado Observatório de Startups, que terá a função de dar suporte técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

Argumenta-se na justificativa que Startup é o ato de se começar algo, normalmente relacionado ao empreendedorismo tecnológico. Geralmente são empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado. São empresas jovens, que buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível.

Assim, a justificativa informa que a proposição busca fixar, diretrizes de políticas públicas estaduais que possam dar apoio e segurança às startups, principalmente em sua fase inicial de constituição e na fase de consolidação de suas atividades. Quando comparado o ambiente público com o privado, a velocidade das decisões e a flexibilidade para a inovação são bem diferentes. Em razão disso, cabe ao governo prover reconhecimento, estímulo e apoio a quem já trabalha no setor das startups, agindo como um catalisador para a multiplicação e o desenvolvimento desse " ecossistema.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, incisos IX, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, respectivamente, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo

que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Sobre o tema tratado nesta proposição, por se tratar de Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao desenvolvimento regional de startups, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação desta iniciativa, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), e respeita os limites da competência suplementar conferido ao Estado pelo art. 24, IX, da CF.

Portanto, a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Agosto de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3695/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/10 / 2018.

Presidente:

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

EM 29 DE Novembro DE 2018.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
**Desenvolvimento
Ciência e Tecnologia**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, ao
Relator, **Deputado DIEGO SORGATTO**, para providências.

SALA DAS COMISSÕES- DEPUTADO SOLON AMARAL, em
Goiânia/GO., 06 de dezembro de 2018.

Presidente

Deputado Jefferson Rodrigues



PROCESSO Nº 2018003695

INTERESSADO: DEP. VIRMONDES CRUVINEL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

ASSUNTO: Dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel, cujo ementário da parte preliminar do texto legiferante dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups e dá outras providências.

Após apresentado e aprovado preliminarmente na sessão plenária ordinária do dia 14/08/2018, (fls. 02), foi posto em trâmite na comissão de constituição e justiça no dia 21/08/2018 (fls. 12/14), onde foi designado relator o eminente relator deputado Simeyzon Silveira, que manifestou favorável à matéria em seu relatório.

Ato contínuo, a propositura obteve aprovação no plenário sendo remetido à comissão de mérito, notadamente a comissão de desenvolvimento, ciência e tecnologia onde fui designado relator conclusivo.

É o que de forma sintética coube consignar.

Considerando a análise pretérita quanto a constitucionalidade e legalidade erigida pelo eminente relator Simeyzon Silveira, que em seu incluso relatório demonstrou de forma conspícua a satisfação dos requisitos necessários para o êxito na aprovação da propositura em tela, nos cabe neste excerto processual legislativo brindar a iniciativa do parlamentar propositor em fomentar a atividade econômica por meio de um arcabouço jurídico de resguardo das *startups*.

Demais disso, considerando a solicitação do parlamentar propositor, que no dia 05 de novembro do corrente ano realizou competente audiência pública com o desiderato de maximizar a discussão do projeto com o respectivo segmento, oportunidade em que ouviu e acatou sugestões no texto legiferante incipiente, propomos o substitutivo abaixo sugerido com o intuito de atender as solicitações formalizadas naquela oportunidade.



DO SUBSTITUTIVO SUGERIDO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 370 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de startups.

Parágrafo único. Startups são empresas emergentes, de base tecnológica, com até 4 (quatro) anos de constituição, que desenvolvem produtos ou tecnologias que envolvam grandes riscos tecnológicos, cuja atividade exija grande esforço em P&D para a sua sobrevivência e com a necessidade de ganhar escala rapidamente e obter investimento financeiro para crescer.

Art. 2º Esta lei se aplicará a todo empreendimento, independente do segmento industrial, que promova a pesquisa e desenvolvimento de produtos ou serviços com aplicação de soluções tecnológicas inovadoras que envolvam grandes desafios e que ofereçam grande risco aos empreendedores e investidores.

Art. 3º A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I – promover ações que consolidem um ecossistema de inovação em rede, que envolva todos os atores, públicos e privados, interessados no desenvolvimento socioeconômico do estado de Goiás, de modo a evitar ações isoladas;

II – desburocratizar a entrada das startups no mercado;

III – criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de startups;

IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V – criar um canal permanente de conexão do Governo do Estado e ecossistema;

VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores em startups;

VII – promover o desenvolvimento econômico de startups do estado;

VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX – contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.



Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups.

Art. 5º A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura e fechamento de empresas em estágio de desenvolvimento, nos termos da Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015.

Art. 6º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 7º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação.

Art. 8º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG incluirá em suas ações o fomento à inovação em startups, seja de forma direta, por meio de subvenção econômica, ou indireta, por meio de bolsas de desenvolvimento tecnológico, apoio a incubadoras ou a eventos de inovação tecnológica.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares como conteúdo transversal voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 10 As startups concorrerão em igualdade nas contratações públicas sendo concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quando formalizadas em microempresas e empresas de pequeno porte, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por seu estágio de desenvolvimento.

Art. 11 O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 12 O Estado criará em sua estrutura um núcleo denominado Observatório de Startups, que terá a função de dar suporte técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.



§ 1º Caberá ao núcleo a que se refere o caput deste artigo desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

§ 2º O Observatório de Startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups no Estado.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do que restou exposto, com fundamento na análise alhures, de igual forma pela ausência de óbices constitucionais e legais que maculam a matéria, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei com **o acatamento do substitutivo sugerido**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de dezembro de 2018.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual - PSDB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Desenvolvimento
Econômico, Ciência, Tecnologia
e Inovação



DESPACHO

Considerando **não haver quórum para aprovação**, do relatório apresentado, encaminhe-se à Secretaria de Apoio Legislativo para as providências.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral,
em Goiânia-GO, 19 de dezembro de 2018.



Heloiza Leite de Sant'Anna

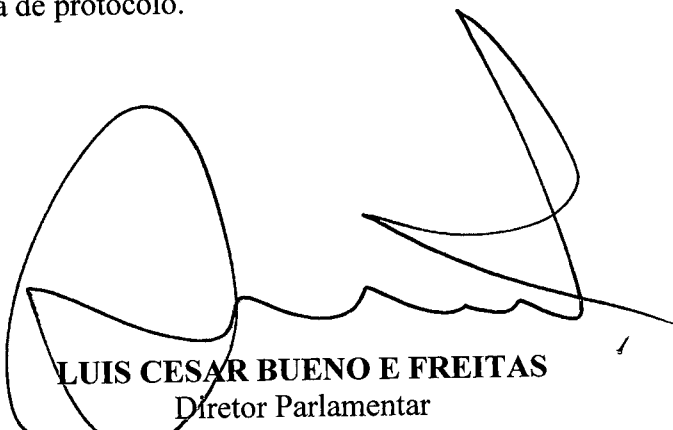
Secretária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



REQUERIMENTO Nº 018/2019

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS. EM, 19.02.2019.

*Requer o desarquivamento das proposições
legislativas que especifica.*

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Deputado que subscreve este requerimento, com fulcro regimental, requer à Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições legislativas de minha autoria, inclusive propostas de emendas constitucionais, apresentadas na 18ª legislatura e que tenham sido arquivadas nos termos do art. 124 do Regimento Interno.

2018005202	2018000635
2018004694	2018000504
2018004693	2018000501
2018004658	2017004991
2018003970	2017003890
2018003695	2017003249
2018002946	2017002495
2018002415	2017002408
2018001504	2017001468
2018000833	2016000331
2018000832	2015000506

Desde já conto com o pronto atendimento ao presente requerimento para que as matérias voltem a sua tramitação regular no estágio em que se encontravam, nos termos do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS, 19 dias do mês de
Fevereiro de 2019.

Virmondes Cruvinel Filho
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Comissão de Desenvolvimento
Econômico, Ciência, Tecnologia
e Inovação**

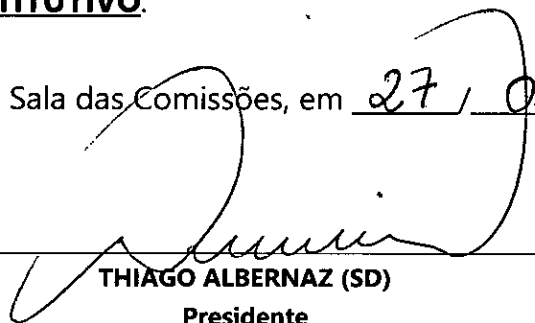


**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.**

Processo nº 2018003695.

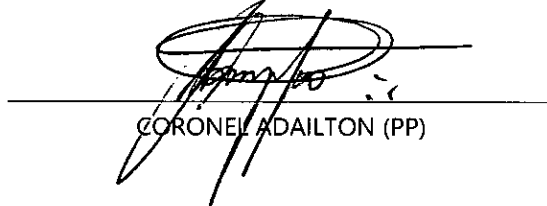
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação **APROVA** o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM ACATAMENTO DO SUBSTITUTIVO.**

Sala das Comissões, em 27 / 03 / 2019.


THIAGO ALBERNAZ (SD)
Presidente


AMILTON FILHO (SD)


HENRIQUE CÉSAR (PSC)
Vice-Presidente


CORONEL ADAILTON (PP)


CHICO KGL (DEM)

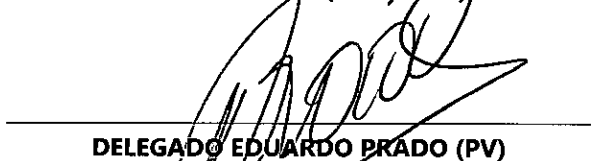

ISO MOREIRA (DEM)


JEFERSON RODRIGUES (PRB)


HUMBERTO AIDAR (MDB)


WAGNER NETO (PATRIOTA)


KARLOS CABRAL (PDT)


DELEGADO EDUARDO PRADO (PV)


HENRIQUE ARANTES (PTB)


DIEGO SORGATTO (PSDB)


TALLES BARRETO (PSDB)